



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057418-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA TERESA LINDSEY e MARINA MARTINS DE OLIVEIRA, são agravados EDNA MARCHESOTTI ENGEL, ESPÓLIO DE EDUARDO ENGEL, HELENA ENGEL VELANO, SDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, DANILO ENGEL DE VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO ENGEL VELANO, TAMARA ENGEL VELANO, RAFAEL ENGEL VELANO, ENGEL PARTICIPAÇÕES LTDA, MARTINS ENGEL PARTICIPAÇÕES LTDA e DANIEL ENGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21582

Agravo de Instrumento nº 2057418-22.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Teresa Lindsey e Marina Martins de Oliveira

Agravados: Edna Marchesotti Engel, Espólio de Eduardo Engel, Helena Engel Velano, Sde Participações e Administração de Bens Ltda, Danilo Engel de Vasconcelos, Carlos Eduardo Engel Velano, Tamara Engel Velano, Rafael Engel Velano, Engel Participações Ltda, Martins Engel Participações Ltda e Daniel Engel

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACORDO DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em embargos à execução de obrigação de fazer.

As embargantes alegam que os embargados descumpriram suas obrigações contratuais. Requerem a concessão de efeito suspensivo e a redução das astreintes.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

A garantia prestada pelas embargantes é insuficiente, porque muito aquém do valor mediato buscado na execução de obrigação de fazer.

Obrigação de fazer consistente em cisão societária a envolver valor expressivo, não retratado no valor atribuído à causa aleatoriamente.

Parâmetro para aferição do valor mediato da obrigação de fazer, aqui, é o teto da astreinte arbitrada, adequadamente, pelo D. Juízo de origem.

Embargos à execução que se processarão sem efeito suspensivo.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em

“*embargos à execução com pedido de efeito suspensivo*”, distribuído por dependência à ação de execução de obrigação de fazer, indeferiu o efeito suspensivo requerido pelas executadas.

Recorreram as embargantes a sustentar, em síntese, que “*a cisão parcial de Martins Engel Participações Ltda. é ponto incontroverso entre as partes, tendo sido objeto da execução pretendida por ambos os pólos*”, sendo que as cláusulas 4ª e 5ª do Acordo de Sócios previram a formalização dos atos necessários para a cisão parcial; que, posteriormente, os embargados lhes exigiram a assinatura de um “*Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Acordo de Sócios*”, o que não aceitaram; que os embargados “*descumpriram a prestação que lhe competia (assinatura do laudo de avaliação e demais documentações societárias da cisão e transferência dos imóveis às sociedades cindendas)*”; que estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, porque garantiram o Juízo com o valor atribuído à execução (R\$ 10.000,00); que a multa arbitrada em R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, é exagerada e deve ser reduzida para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00; que a execução deve ser suspensa. Pugnaram pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Conflito negativo de competência suscitado (fls. 677/683), diante do quanto decidido pelo Relator no agravo de instrumento nº 2247430.27.2023.8.26.0000, com processamento do recurso com a concessão de tutela recursal para atribuir-se o efeito suspensivo aos embargos à execução.

O Grupo Especial da Seção de Direito

Privado declarou a competência desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 689/693).

Contraminuta (fls. 701/722).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reconhece-se a competência deste Colegiado, ressalvado o entendimento deste Relator de que o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal está a contrariar o entendimento inserto no Enunciado nº 02 que ele mesmo editou.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

MARIA TERESA LINDSEY e MARINA MARTINS DE OLIVEIRA opuseram embargos à execução proposta por **EDNA MARCHESOTTI ENGEL e ESPÓLIO DE EDUARDO ENGEL** nos autos n. 1092678-08.2023.8.26.0100. Requerem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a redução das astreintes fixadas na execução e a intimação dos embargados para apresentar impugnação no prazo legal. Ao final, requerem seja reconhecida a inépcia da inicial da execução pela inexigibilidade da obrigação, com a sua consequente extinção, ou, no mérito, seja declarada a inexigibilidade da obrigação em razão da exceção do contrato não cumprido pelos embargados.

DECIDO.

Observo que os presentes embargos à

execução foram opostos contra a execução de título extrajudicial que tramita nos autos n. 1092678-08.2023.8.26.0100, na qual as ora embargadas requereram a intimação das embargantes ao cumprimento da obrigação de fazer assumida na cláusula 5 do acordo de sócios celebrado entre as partes, consistente na celebração de documentos societários, instruindo contador a elaborar laudo de avaliação nos termos do negócio firmado entre as partes.

Naqueles autos as ora embargantes foram intimadas a cumprir a obrigação de fazer sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia, limitada a R\$ 200.000,00 (fls. 216/217 daquele processo).

Pois bem.

Em que pese a parte embargante tenha depositado nos autos o valor de R\$ 10.000,00, não considero a quantia suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de fazer determinada na execução de título extrajudicial, ao menos por ora.

Assim, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido, porque ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, Código de Processo Civil).

Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 dias (artigo 920, inciso I, Código de Processo Civil).

No mais, prossiga-se nos autos da execução.

Cumpra-se

Intimem-se. (fls. 671/672)

Pois bem.

Os agravados ajuizaram a “execução de obrigação de fazer” para compelir as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a cumprirem “a obrigação de fazer assumida na Cláusula 5 do Acordo de Sócios, consistente na celebração dos Documentos Societários mediante assinatura dos documentos indicados no Anexo II ao Acordo de Sócios (p. 11-30 do Doc. 11), devendo, para tanto, instruir o seu contador a elaborar o Laudo de

Avaliação, de acordo com a Alternativa 1, acordada pelas Partes nos termos demonstrados no item B.1, supra, e refletida no Acordo de Sócios, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.”

Nos embargos a execução, as agravantes sustentaram, em apertada síntese, a inexigibilidade da obrigação sob o fundamento da exceção do contrato não cumprido.

A controvérsia recursal, no entanto, limita-se à concessão, ou não, do efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelas agravantes.

O inconformismo não prospera, porque, realmente, a caução oferecida pelas agravantes não é suficiente à garantia do juízo e, por conseguinte, não foram atendidos os requisitos, cumulativos, previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conquanto se trate de embargos opostos à execução de obrigação de fazer, não há como prescindir-se da suficiência da caução, sendo, a respeito, oportuna a sempre precisa lição de Cassio Scarpinella Bueno, a saber:

A hipótese de caução suficiente se relaciona com as obrigações de fazer ou não fazer. Para elas, o que pretende o exequente não é o perseguimento imediato de seu valor, mas a própria prestação (ou omissão) a que se obrigou o executado. Como, contudo, há, por definição, valor mediato nestes casos, não há por que afastar para elas que seja este valor, o seu conteúdo patrimonial, apresentado a título de garantia do juízo para, além dos demais pressupostos legais, ensejar a atribuição do efeito

suspensivo aos embargos à execução (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, pp. 660-661).

O valor mediato, aqui, é aferível pela expressividade da multa diária arbitrada, a saber: R\$ 10.000,00 limitada a R\$ 200.000,00.

Isso sem considerar que a obrigação de fazer que se está a executar na ação de execução embargada pelas agravantes refere-se à formalização de cisão parcial de sociedade, o que, por si só, revela expressividade patrimonial.

Disso resulta, então, que o parâmetro a ser adotado para aferir-se a suficiência da caução não é o valor atribuído aleatória e, ao que parece, insuficientemente à ação de execução; é, sim e no mínimo, o teto da multa diária (*astreinte*) arbitrada, adequadamente pelo D. Juízo de origem.

É certo, então, que acertou o D. Juízo de origem ao reputar insuficiente a caução prestada pelas agravantes e, conseqüentemente, ao indeferir o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Mantém-se a r. decisão recorrida e revoga-se a tutela recursal deferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maurício Pessoa

Relator